



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

IOHANNA GERALDA PEREIRA DANTAS

**A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347**

GUARABIRA-PB

2022

IOHANNA GERALDA PEREIRA DANTAS

**A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Michelle Barbosa Agnoletti

GUARABIRA-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D586d Dantas, Iohanna Geralda Pereira.
A declaração do Estado de coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro [manuscrito] : uma análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 / Iohanna Geralda Pereira Dantas. - 2022.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direitos Humanos. 2. Sistema Carcerário. 3. ADPF. I.
Título
21. ed. CDD 345

IOHANNA GERALDA PEREIRA DANTAS

**A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

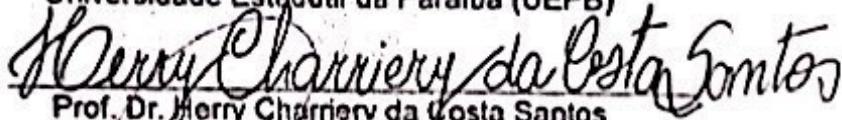
Aprovada em: 30 / 11 /2022.

BANCA EXAMINADORA



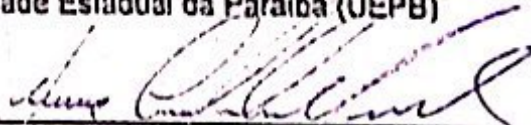
Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Jerry Charriery da Costa Santos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

"Mas, se, ao sustentar os direitos do gênero humano e da verdade invencível, contribui para salvar da morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania, ou da ignorância igualmente funesta, as bênçãos e as lágrimas de um único inocente, reconduzido aos sentimentos da alegria e da felicidade, consolar-me-iam do desprezo do resto dos homens."

-Cesare Beccaria,

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
LEP	Lei de Execução Penal
SISDEPEN	Sistema de Dados Estatísticos Penitenciários
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	21
2.1 JULGADOS DA CORTE COLOMBIANA	22
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ECI	23
3.1 Violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais	23
3.2 Inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura	24
3.3 Situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema	26
4 DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ACERCA DAS ASSISTÊNCIAS DEVIDAS AOS PRESOS	27
4.1 Assistência material	30
4.2 Assistência à saúde	32
4.3 Assistência jurídica	33
4.4 Assistência educacional	33
4.5 Assistência social	34
5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 347 E OS VOTOS DOS MINISTROS	35
6 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347

Iohanna Geralda Pereira Dantas^{1*}

RESUMO

A punição sempre esteve presente na sociedade, desde as mais elementares até os dias de hoje. Atualmente, temos a compreensão de priorizar o cerceamento da liberdade como pena, afastando o indivíduo transgressor do convívio social por um período e objetivando, em tese, a ressocialização deste posteriormente. A violação massiva e sistêmica de direitos dos apenados é uma inegável realidade dos presídios brasileiros. Unida à inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades e da necessidade da atuação conjunta de uma pluralidade desses entes responsáveis, constitui o que se chama de Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse ínterim, o presente artigo busca analisar os argumentos trazidos pelos votos dos Ministros do STF diante da realidade do sistema carcerário brasileiro na ADPF 347, levando em consideração o que dispõe a lei e o que acontece na prática. A partir disso, promove-se uma reflexão sobre a real situação dos presídios e sobre as implicações disso na sociedade brasileira. Apesar da existência de um arcabouço jurídico nacional consistente, notadamente da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, há uma falta de efetivação dos dispositivos legais que faz a situação permanecer estagnada. Sendo assim, pode-se concluir que além da falta de aplicabilidade das leis, ainda temos que enfrentar o desafio da resistência social e da ausência do Estado, tornando-se imprescindível o estudo de caminhos para combater essas violências.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Carcerário. ADPF 347.

ABSTRACT

Punishment has always been present in society, from the most elementary to the

present day. Currently, we have the understanding of prioritizing the restriction of freedom as a penalty, removing the transgressor from social life for a period and aiming, in theory, at his later resocialization. The massive and systemic violation of the rights of inmates is an undeniable reality in Brazilian prisons. Coupled with the inertia or repeated and persistent inability of the authorities and the need for joint action by a plurality of these responsible entities, it constitutes what is called the Unconstitutional State of Affairs. In the meantime, this article seeks to analyze the arguments brought by the votes of the Ministers of the STF in the face of the reality of the Brazilian prison system in ADPF 347, taking into account what the law provides and what happens in practice. From this, a reflection is promoted on the real situation of prisons and on the implications of this in Brazilian society. Despite the existence of a consistent national legal framework, notably the Federal Constitution and the Penal Execution Law, there is a lack of enforcement of legal provisions that makes the situation remain stagnant. Therefore, it can be concluded that in addition to the lack of applicability of laws, we still have to face the challenge of social resistance and the absence of the State, making it essential to study ways to combat this violence.

Keywords: Human rights. Prison system. ADPF 347.

1 INTRODUÇÃO

Desde as sociedades mais elementares, sempre estiveram presentes meios de punir os indivíduos transgressores da ordem instituída à época. No entanto, houve um longo processo para chegarmos ao conceito de pena privativa de liberdade como modelo de punição repressiva e, ao mesmo tempo, ressocializadora (OLIVEIRA, 2021).

O sistema carcerário brasileiro é formado por unidades prisionais estaduais e federais, que podem ser masculinas ou femininas. Na atualidade, a promessa legislativa é de que os presos sejam afastados da sociedade para preservá-la enquanto cumprem sua pena, de modo que haja maior segurança para todos; mas, também, que nesse processo de afastamento, sejam-lhe oferecidas as assistências material, de saúde, jurídica, social e religiosa, com vistas à ressocializar o indivíduo (VASCONCELOS et al., 2018).

Uma vez que o indivíduo adentra em uma unidade prisional, passa a viver sob códigos de conduta específicos que visam, em tese, manter o local disciplinado e controlado, e, ainda que a legislação o ampare de maneira satisfatória, o sistema foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como ambiente em Estado de Coisas Inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (VASCONCELOS et al., 2018).

Analisando cada um dos requisitos necessários para a declaração de estado de coisas inconstitucional, podemos perceber que as prisões brasileiras facilmente se encaixam na definição, pois apresentam violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Afere-se também a inércia e/ou incapacidade das autoridades frente ao problema, bem como há a necessidade da atuação conjunta de vários órgãos para conseguir enfrentar a questão (PINHO, 2018).

Assim, pode-se afirmar que, além de não cumprir com as determinações legais no que diz respeito às garantias fundamentais, as autoridades competentes também acabam por propiciar um ambiente perfeito para o estímulo à reincidência. Observa-se, pelos dados do Sistema de Dados Estatísticos Penitenciários (SISDEPEN, 2022), um crescimento vertiginoso do número de pessoas encarceradas ao longo dos anos. Tais dados se revelam importantes por diversos motivos, mas, sobretudo, porque mesmo com o encarceramento massivo, a violência nas ruas não parece diminuir.

Este trabalho tem como objetivo principal, analisar os argumentos trazidos pelos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) diante da realidade do sistema carcerário brasileiro. Para isso, tem-se como objetivos específicos: o estudo da origem do Estado de Coisas Inconstitucional; dos fatores que influenciam nesse encarceramento em massa; investigar os tipos de violações que ocorrem no sistema penitenciário e; compreender como a prisão exerce influência para violência no país.

Pretende-se, através da reunião de dados e estatísticas, da interpretação da legislação, notadamente, da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, de recortes doutrinários e da breve análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, promover uma reflexão sobre a real situação dos nossos presídios e investigar quais são as implicações práticas disso na sociedade brasileira. A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos propostos trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa, esse meio de pesquisa busca unir informações em um só trabalho, visando discutir a ideia dos autores de forma organizada para que haja a compreensão do tema (MENEZES et al., 2019).

Foram usadas referências extraídas do canal de pesquisa Google Acadêmico, SciELO e LEXML. Foi efetuada busca de referências em publicações área de Direitos Humanos, Direito Penitenciário, Direito Penal e Direito Processual Penal, dando prioridade aos autores e trabalhos que retratam a relação das violações dos direitos fundamentais dos presidiários brasileiros e dos votos da ADPF 347 pelos ministros do STF.

Os principais termos para a pesquisa foram: "Direito Penitenciário", "Cárcere no Brasil" "Prisões brasileiras" e "ADPF 347". Os principais autores que constituíram essa pesquisa foram: Carlos Alexandre de Azevêdo Campos e Drauzio Varella. Os resultados foram discutidos por meio de uma ótica qualitativa. Foram realizadas diversas leituras de artigos e livros, das quais se procederam fichamentos, posteriormente organizados de maneiras lógica para embasar esse trabalho. Observou-se massiva violação de direitos fundamentais dos apenados, inércia ou incapacidade reiterada das autoridades em modificar a conjuntura e situação que exige a atuação de uma pluralidade dessas autoridades para resolver a questão.

O trabalho é dividido em 4 capítulos. No primeiro, busca-se explicar a origem do ECI, além de citar casos nos quais ele foi declarado inicialmente. No segundo

capítulo, realizou-se considerações sobre o sistema penitenciário, de modo que possamos descrever alguns fatores que contribuem para a manutenção da situação atual. Posteriormente, no terceiro capítulo, apresentou-se as disposições da Lei de Execução Penal no que diz respeito às assistências que devem ser prestadas aos presos, fazendo uma comparação com a realidade. Por fim, nesse capítulo, apresenta-se uma síntese dos principais pontos alegados pelos Ministros do STF em seus respectivos votos na ADPF 347.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Nossos estudos se iniciam no direito colombiano, com o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional. Ensina o autor Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), citado na petição inicial que inaugura o processo, que, presentes cumulativamente os seguintes requisitos, caberá declaração de ECI (CAMPOS, 2015):

- a. a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- b. a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- c. a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Nessa perspectiva, a Corte teve algumas experiências de declaração de Estado de Coisas Inconstitucional. Em um primeiro momento, houve um posicionamento de supremacia judicial, cujos resultados não foram satisfatórios. Partindo para a adoção de uma posição de

diálogo institucional, observaram-se vantagens democráticas e ganhos de efetividade prática. (CAMPOS, 2015)

2.1 JULGADOS DA CORTE COLOMBIANA

Seguindo nos ensinamentos de Carlos Campos, o instituto do ECI na Colômbia foi utilizado em três principais ocasiões: no caso dos professores; no caso das prisões do país; e no caso do deslocamento obrigatório de pessoas por causa da grave violência de alguns locais em que essas residiam. Deste último, emerge a potencialidade da utilização do instituto como possível solução para outros litígios estruturais no Brasil e no mundo.

O primeiro julgado é do ano de 1997, (SU 559/97), onde professores colombianos pleitearam na justiça alguns direitos sociais (benefícios) que lhes estavam sendo negados e a Corte Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional em razão do grande número de pessoas que estavam sendo prejudicadas. Nesse caso, no entanto, não podemos dizer que todos os requisitos posteriormente estudados foram igualmente preenchidos, pois a preocupação maior era a repetição massiva de demandas individuais versando sobre o mesmo tema. Até então, nossa legislação pátria já estaria munida de instrumentos que poderiam sanar a questão de repetição de demandas, como a Ação Civil Pública, a edição de uma Súmula Vinculante ou até a própria Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No entanto, com o passar do tempo e a evolução da jurisprudência, o ECI foi utilizado em um caso mais complexo: o das prisões daquele país. (BRASIL, 1988)

Em 1998, (T 153/98), um indivíduo privado de liberdade ingressa com uma ação judicial individual denunciando as condições desumanas em que vivia em uma prisão colombiana. Tal denúncia evidenciou, junto de algumas diligências, o péssimo estado em que se encontrava não só aquele preso, como todos os apenados da Colômbia. Neste segundo momento, não se tratava apenas de uma repetição de demandas; mas, também, de uma inércia absurda do governo, de uma situação que exigia ações coordenadas de vários órgãos e instituições e de um evidente travamento da justiça colombiana se todos os apenados buscassem a prestação jurisdicional pelos mesmos motivos. Muito semelhante ao que ocorre no Brasil nos dias de hoje. (CAMPOS, 2015)

O terceiro e mais emblemático julgado foi o do caso do deslocamento

obrigatório de pessoas por causa da grave violência de alguns locais em que essas residiam. Observou-se, neste caso, que através de ordens mais flexíveis, porém com prazos e metas previamente estabelecidos, e com o acompanhamento da execução de políticas públicas dialogadas com a população, houve um avanço considerável no combate ao problema. A Corte também manteve o caso sob sua jurisdição, deliberando constantemente acerca dele, desobstruindo caminhos e fiscalizando as ações por ela determinadas (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido, a declaração de ECI se revela como um processo de diálogo institucional pelo qual a Corte visa solucionar o problema não só dos demandantes, como também de quaisquer outros indivíduos que venham a ser atingidos pelo mesmo motivo. A atuação na busca da resolução do problema não se restringe, é claro, somente aos diretamente responsáveis por ele; podem ser convocados quaisquer pessoas ou entidades que tenham competência de colaborar com o processo, até porque se trata de um litígio estrutural que envolve a sociedade como um todo. (CAMPOS, 2015).

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ECI

Não se pode negar que, no caso do Brasil, todos os requisitos são facilmente observados, frente a obviedade da situação calamitosa na qual se encontram nossos presídios. Segundo o Anuário de Segurança Pública, já passamos do número alarmante de 800 mil presos no país. Pessoas que embora esquecidas pelo Estado, não são apenas números. São seres humanos aos quais se deve, além do peso do poder punitivo estatal proporcional aos seus delitos, seus direitos humanos e fundamentais garantidos pela Constituição Federal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Não obstante a obviedade da presença dos requisitos exigidos para a declaração de ECI, procederemos a uma análise destes, já que a principal finalidade deste trabalho é exatamente esta.

3.1 Violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais

As violações presentes no sistema carcerário brasileiro não se iniciam quando o indivíduo adentra na circunscrição geográfica de um presídio, mas desde a primeira vez em que seus direitos lhe são negados em virtude de sua origem e classe social. Não só ferimos direitos básicos, como, na maioria dos casos, nem chegamos a oferecê-los. Isso é o que apontam estudos que demonstram que as cadeias brasileiras são um espaço preenchido majoritariamente por jovens, negros e pobres. Pessoas que possuem baixa escolaridade e empregos precários, isso quando os tem. No entanto, a partir do ingresso no sistema prisional, a realidade de pobreza, discriminação e violência que muitos tinham nas ruas se une aos terrores do isolamento, do esquecimento, da solidão. E ao retomarmos os dados que demonstram que há um grupo alvo e predominante entre a população prisional, ou seja, que é considerada criminosa, temos aí uma fórmula perfeita de escamoteamento de um preconceito que é racial primordialmente. (BORGUES, 2018)

É necessário pensar no apenado não apenas como alguém que cometeu um ilícito penal e precisa ser afastado do convívio da sociedade, mas como um ser humano dotado de direitos fundamentais que não podem ser afastados sem prévia cominação legal, como é o caso do próprio cerceamento da liberdade em detrimento da segurança pública, ou, pelo menos, do que se chama de *sensação de segurança*.

Na atualidade, com um déficit de mais de 20% de vagas, faz-se humanamente impossível garantir direitos básicos a essas pessoas, pois até mesmo o direito de respirar é prejudicado pelo amontoado de gente em celas apertadas. Nas cadeias brasileiras, divide-se até o último suspiro (SISDEPEN, 2022).

Ao reconhecer o estado de coisa inconstitucional, o objetivo é que se interfira na criação e implementação de políticas públicas, na direção orçamentária e na interpretação e aplicação das leis processuais penais, de modo que a superlotação seja reduzida e os apenados tenham o mínimo de dignidade durante o cumprimento das penas. (PSOL, 2015)

3.2 Inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura

A inércia estatal resulta na perpetuação da triste situação atual, uma vez que o ciclo de violência segue se retroalimentando sem que as autoridades interfiram nele. Dessa forma, há uma estagnação frente à violação generalizada dos direitos

fundamentais dos presos. Como um dos principais resultados da ausência do Estado, emergiram nas instituições prisionais as facções criminosas, grupos que, em seu início, mostravam-se rudimentares e até inofensivos, mas que logo se proliferaram com demasiada organização, disseminando a ideia inicial de busca por melhorias nas condições de vida dentro dos presídios e promoção de direitos humanos, discurso esse que, individualmente, não surtiria muitos efeitos; mas que ao se multiplicar com o de tantos outros, se fortaleceu. (PSOL, 2015)

Podemos ver que os efeitos da abstenção do Estado nesse área tem consequências nefastas e perigosas, pois é de conhecimento de todos que muitos dos delitos cometidos hoje nas ruas tem suas ordens advindas de dentro das unidades prisionais, onde muitos criminosos consolidam sua liderança "alistando" novos "soldados" para o crime.

Assim, mesmo jovens que chegam ao presídio com histórico de pequenos delitos sem violência ou grave ameaça, em virtude da necessidade de obter proteção dentro desses locais, aderem às facções criminosas como "irmãos" ou "companheiros" destas, passando a viver debaixo de códigos de conduta que lhes são impostos, alguns deles até mesmo positivados. "(...) Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. (...) Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho sai chefe de quadrilha" (AMORIM, 1993 p.42)

Essa auto-organização dos presos unida ao sentimento de pertencimento e à ideia de defesa dos direitos da coletividade, possibilitou uma ascensão sem precedentes das facções, destacando-se uma que conseguiu expandir sua filosofia até mesmo para o exterior, sendo subsidiada principalmente pelo tráfico nacional e internacional de entorpecentes, cujo lucro pode ser (e na maioria das vezes, é) revertido para outros negócios, alguns até lícitos; além das contribuições dos próprios membros (AMORIM, 1993).

A junção de presos de periculosidade diferentes, a repressão extrema do sistema prisional, a falta de dignidade humana dentro dos presídios, a corrupção do sistema e as linhas de oportunidades de lucro com o mercado negro, além das lacunas de assistência social que o crime organizado ocupa, foram, para Amorim (1993), determinantes para o crescimento das organizações criminosas.

Em reflexão a essa trajetória, enquanto sociedade conduzir o discurso de que

"bandido bom é bandido morto" ou de que "se não couber na cela, empilhem um em cima do outro", fortalece-se para os políticos a ideia de que não nos importamos com as cadeias. Logo, não só os apenados são deixados à própria sorte, como também os profissionais que lá dentro estão, cujas condições de trabalho tornam-se cada vez mais difíceis. A superlotação de uma cela não é boa pra ninguém: nem para o apenado e suas famílias, que sofrem na pele o descaso do Estado, nem para os servidores, que não consegue, desempenhar seu trabalho com tranquilidade; nem para a sociedade, que terá que pagar a conta do aumento da violência e da insegurança (VARELLA, 2019).

3.3 Situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema

Por se tratar de um "litígio estrutural", ou seja, envolver uma grande quantidade de pessoas e um sistema complexo de direitos, é impossível que apenas deliberações isoladas consigam surtir algum efeito considerável. Para tanto, faz-se necessário que haja uma coordenação entre todas as autoridades competentes, de modo que uma logística racional e eficaz seja desenvolvida para que este problema seja enfrentado de maneira eficiente. É nesse ponto que a declaração de ECI tem maior afinidade com o sistema penitenciário brasileiro: é preciso realizar um plano de organização inteligente e eficaz (CAMPOS, 2015).

Temos que repensar os recursos que já estão alocados nessa área, quantificar o efetivo disponível para trabalhar realizando uma equação proporcional a um número razoável de presos, entender quais são as medidas de urgência a serem tomadas desde já e planejar as posteriores. Não há como resolver tudo de uma só vez, mas podemos ir trabalhando em prol desse bem comum que é a possibilidade de voltar a se falar em ressocialização no Brasil. Cumpriria ao STF formular ordens flexíveis, com margem de criação pelo legislativo e execução a serem esquematizadas pelos demais poderes. (MAGALHÃES, 2019)

Defende ainda o constitucionalista Carlos Alexandre de Azevedo (2015) a necessidade de haver um ativismo judicial estrutural frente as omissões legislativas e executivas a respeito do problema. Esse ativismo, ainda que questionável pelo sistema democrático em que vivemos, se justificaria em razão dos bloqueios

institucionais e políticos que se acham no caminho da discussão do assunto. Como citado no caso da Colômbia, o Judiciário permaneceu com o caso sob sua jurisdição, despachando a todo momento a respeito dele.

"(...) Cortes engajam em uma espécie de ativismo judicial estrutural, justificado, no entanto, pela presença de bloqueios políticos e institucionais. O Estado de Coisas Inconstitucional é sempre o resultado de situações concretas de paralisia parlamentar ou administrativa sobre determinadas matérias. Nesse cenário de falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas, a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar os desacordos políticos e institucionais, a falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, legislative blindspots, sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados" (CAMPOS, 2015 s/p).

No mesmo sentido compreende o Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADPF 347. Ele recomenda que a Suprema Corte interfira na criação e na implementação de políticas públicas e nos direcionamentos de recursos. Tais atos se dariam através de ordens flexíveis seguidas de acompanhamento de sua execução, como se fez na Colômbia, no caso do deslocamento forçado das pessoas de suas residências por causa da violência. (BRASIL, 2015)

4 DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ACERCA DAS ASSISTÊNCIAS DEVIDAS AOS PRESOS

A norma que disciplina as condições nas quais as penas serão cumpridas no Brasil é a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Sua inspiração é conferir direitos sociais ao preso durante o cumprimento da pena e possibilitar que esse indivíduo seja reintegrado na sociedade posteriormente. Nela, pode-se encontrar, desde o primeiro artigo, a finalidade para a qual foi criada, vejamos, o Art. 1º da execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Assim, podemos dizer que durante toda a execução da pena, deve-se observar a sentença ou decisão proferida pelo magistrado, não permitindo que o apenado cumpra pena mais rigorosa do que a que lhe cabe, tendo em vista a necessidade de

proteção dos direitos fundamentais deste, bem como os princípios da própria execução penal, notadamente, da humanidade, da legalidade, da personalização, da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao excesso de execução, e, finalmente, da ressocialização. (BRASIL, 1984)

Pode-se afirmar que do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais robustos princípios constitucionais, decorre o da humanidade das penas. Em um país democrático e que diz zelar por uma Constituição garantista e cidadã, não se pode tolerar que não seja oferecido o mínimo de dignidade para a sobrevivência do custodiado. O autor entende que se deve abolir quaisquer excessos na execução penal. (COELHO, s/d)

Nos artigos 3º e 45º da LEP, temos, intrinsecamente, o princípio da legalidade, determinando que nenhuma norma meramente administrativa poderá cercear direitos do preso e que, naquilo em que a lei for omissa, o mais benéfico para este deverá ser aplicado. Encontramos reflexos disso também no famoso princípio *in dubio pro reu*, ainda utilizado na fase de instrução penal (BRASIL, 1984).

No Art. 3º dispõe-se que o condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Além disso, o parágrafo púnico veda qualquer preconceito ou exclusão em razão de características subjetivas do indivíduo, reforçando, mais uma vez, a imprescindibilidade do tratamento isonômico nos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 1984).

A realidade, no entanto, é bem diferente. Atualmente, dados revelam que mais de 420 mil pessoas presas são negras. Esse número representa mais de 60% dos presidiários brasileiros. A taxa de presos de cor branca, no entanto, vem regredindo, e atualmente representa pouco mais de 30% dos presos. O encarceramento também é forte entre jovens: 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos.³ Ensina Michelle Alexander que o estigma da raça de antes era a vergonha do escravo, hoje, é a vergonha do criminoso. No Brasil, país de um passado extremamente escravocrata, não é exagero dizer que o racismo estrutural é um dos principais responsáveis pelo encarceramento desses jovens. Privados, desde cedo, do mínimo existencial e de oportunidades de estudo e trabalho, veem no crime, sobretudo no tráfico de drogas, a única opção de subsistência. O combate a esse preconceito racial passa tanto pela reforma do sistema prisional quanto por uma profunda transformação das relações

sociais. (DEVULSKY, sobre "A nova segregação")

O princípio da personalização da pena, por sua vez, versa a respeito da impossibilidade de a sanção transpassar o réu e atingir um terceiro. Apenas aquele que comete o ilícito, ou contribui, na medida de sua culpabilidade, para o sucesso do ato criminoso, é que pode ser atingido pelos efeitos da decisão condenatória. Para garantir um cumprimento de pena minimamente eficaz e auxiliar na própria logística de segurança dos presídios, disciplina o artigo 5º dessa mesma lei: Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (BRASIL, 1984).

Essa classificação será realizada por uma Comissão Técnica multidisciplinar contendo, pelo menos, o diretor da unidade como seu presidente, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de crime com pena privativa de liberdade, como preconiza o artigo 7º. Essa Comissão poderá, inclusive, requisitar a entrevista de terceiros, a obtenção de maiores informações e até diligenciar para arrecadar outros dados considerados importantes à classificação do apenado quando entender necessário, seguindo, obviamente, critérios de ética em todos os procedimentos (BRASIL, 1984).

Nos casos de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça, crimes contra a vida ou crimes sexuais, o indivíduo deverá, inclusive, obrigatoriamente, ser submetido a exame genético, que colherá dados estritamente necessários e que posteriormente serão destinados ao registro no banco de dados sigiloso para fins administrativos no ingresso do estabelecimento prisional, como disciplina o artigo 9ºA (BRASIL, 1984).

A partir dessa classificação criminológica, parte-se para o princípio da proporcionalidade, que ditará em quais condições deve o condenado ser mantido, levando em conta sua personalidade e grau de periculosidade, correspondendo, no máximo possível, às necessidades dos dois polos: o estabelecimento e o custodiado (BRASIL, 1984).

Em relação ao princípio da isonomia, há de se considerar a razoabilidade. Sim, é indiscutível que todos tem direito a um tratamento isonômico; no entanto, é necessário também considerar as peculiaridades de cada indivíduo para que não haja prejuízo da execução penal. Cuida-se de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, todas as diferenciações devem estar devidamente embasadas

pela Constituição Federal e, obviamente, pela Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1988)

Na prática, no entanto, essa avaliação criminológica é realizada de forma superficial devido à falta de infraestrutura e a sua eficácia fica comprometida. Esse laudo, que seria um dos principais requisitos a serem considerados na execução penal, determinaria a possibilidade de concessão ou não da progressão de regime, por exemplo. (BARROS, 2010)

O princípio da vedação ao excesso de execução, por seu turno, estaria implícito até mesmo no artigo 1º dessa mesma Lei, que em nada permite castigos cruéis ou degradantes, bem como veda completamente a tortura. A pena por si deve bastar, de modo que não se exceda o que fora cominado na sentença condenatória. (BRASIL, 1984)

Finalmente, o princípio da ressocialização: o dito fim almejado pela pena que, pelo que tem sido analisado neste e em tantos outros trabalhos, tem se apresentado inatingível nas condições em que se encontra o nosso sistema penitenciário. A reintegração do indivíduo à sociedade configura-se como uma grande utopia, pode-se afirmar. Como se não bastasse a apresentação de uma realidade tão desumana e degradante, ainda temos que lidar com a altíssima taxa de reincidência ao crime que só torna a prejudicar a sociedade como um todo, onerando o Estado, violentando cidadãos, cerceando todo tipo de direitos e aniquilando qualquer esperança que se poderia ter na segurança pública do país. (BRASIL, 1984)

Idealiza-se na Lei 7.210/1984 que o preso tenha direito à uma série de assistências, quais sejam: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Como de costume no ordenamento jurídico brasileiro, essas promessas não são respeitadas na prática (BRASIL, 1984).

4.1 Assistência material

A assistência material para um custodiado no Brasil é negligenciada, principalmente quando se diz respeito a sua alimentação, condições de higiene, vestuário e habitação no sistema penitenciário. De acordo com o estudo "Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro", essas pessoas passam por diversas violações: má nutrição, fome, falta de água e condições sub-humanas em relação à saúde alimentar, em especial, durante a pandemia de Covid-19 (INSTITUTO

DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2018). As condições de alimentação nas penitenciárias brasileiras são descritas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2018) através da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) da seguinte forma:

"i) pouca quantidade de alimentos; ii) refeições pouco nutritivas e não balanceadas, compostas principalmente por carboidratos; iii) ausência de frutas, verduras e legumes; iv) pouca quantidade de proteína de origem animal; v) não há variedade durante todo o ano; vi) impurezas na comida, como insetos, pelos etc."

A má alimentação ou alimentação insuficiente é a porta de entrada para diversas doenças, uma vez que a imunidade é totalmente prejudicada e esses indivíduos que já são expostos a vários outros problemas não combatidos pelo Estado, também se tomam biologicamente vulneráveis, sem acesso ao mínimo de nutrientes que o organismo demanda para permanecer funcionando bem (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2018).

Além do problema da péssima alimentação, ainda se fala em jejum compulsório dentro das cadeias. Um levantamento feito pela DPE-SP revela que: "(...) Entre as unidades prisionais inspecionadas, em 51,9% o intervalo entre a última refeição do dia e a primeira do dia seguinte é de 14 a 15h; em 25,9% é de 13 a 14h; em 14,8% é de 15 a 16h; em 3,7% é de 16 a 17h; em 3,7% é de 12 a 13h." Isso se dá, segundo o mesmo estudo, em razão de boa parte das cadeias terem a alimentação sendo terceirizada, o que facilitaria casos de corrupção na execução dos contratos (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2018).

"(...) Cabe ressaltar, ainda, que a terceirização da alimentação nos presídios contribui para reforçar a insegurança alimentar das pessoas presas. Isto porque, desde que o Estado passou a delegar esta responsabilidade a empresas privadas, são constatados casos de corrupção na execução dos contratos" (Cabe ressaltar, ainda, que a terceirização da alimentação nos presídios contribui (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2018, p. 6).

Também entram na definição de assistência material o vestuário e as próprias instalações das cadeias. As celas, além de superlotadas, não possuem estruturas adequadas para que os presos vivam com integridade. Faltam itens básicos como colchões, roupa de cama e até sanitários dignos para as necessidades fisiológicas

dessas pessoas (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2018).

O vestuário, ainda que fornecido pelo Estado quando os presos adentram no sistema, se resumem a uma calça, uma camisa e um chinelo, cuja higienização também é negligenciada, levando essas pessoas a ficarem com vestes sujas e surrupiadas na maior parte do tempo (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2018).

4.2 Assistência à saúde

Remeter-se a saúde dentro dos presídios, direciona-se também a alta proliferação de doenças, notadamente as infectocontagiosas, já que os apenados vivem apertados entre si dividindo até o último milímetro quadrado de ar. Prisões abafadas, úmidas, completamente insalubres, nas quais nem um animal, por mais violento que se fosse, deveria ser mantido. A assistência médica é precária, como relata uma grande autoridade nacional no assunto que se dedicou a atender em presídios durante décadas a fio, o ilustríssimo Dr. Dráuzio Varella (2019), que retrata situações chocantes em algumas de suas obras, sendo possível extrair algumas delas e explanar para o melhor desenvolvimento do tema. Vejamos:

“(...) Para cuidar dos 7 mil prisioneiros, havia dez médicos, se tanto. Os baixos salários e a falta de condições de trabalho haviam corroído o ânimo da maioria, de tal forma que poucos, deste grupo já pequeno, exerciam a função com dignidade.”(VARELLA, 2019, p.78).

É evidente que todo profissional preferirá exercer suas atividades laborais em um ambiente de trabalho organizado, tranquilo, com o máximo de recursos e instrumentos que lhe forem permitidos, para entregar o melhor resultado possível no produto ou serviço que oferece. Partindo desse raciocínio, pouquíssimos médicos e enfermeiros deixariam de atender em hospitais e clínicas para se deslocar aos ambulatórios dos presídios, nos quais há extrema dificuldade para conseguir até mesmo um simples hemograma ou uma radiografia (VARELLA, 2019). Além disso, há de se considerar o receio quanto aos pacientes que ali estão. Pessoas que, em regra, possuem condições socioeconômicas e culturais baixíssimas e ainda são inseridas no universo do crime.

4.3 Assistência jurídica

É de conhecimento geral que a defesa no âmbito criminal deve ser plena, configurando direito fundamental de todo cidadão. A defesa técnica é parte indissolúvel do devido processo legal, e, o advogado, como bem sabemos, é indispensável à administração da justiça (BRASIL, 1988)

Ocorre, no entanto, que nem todos tem condições financeiras para arcar com as despesas de um defensor constituído. Para isso, temos a Defensoria Pública, respeitável instituição que carrega em seus ombros a responsabilidade de permanecer ao lado do hipossuficiente desde o início do processo até a execução penal. No entanto, como em todas as demais assistências descritas na LEP, a jurídica também possui suas limitações (BRASIL, 1984). Embora tenha havido um crescimento exponencial de presos “não aumentou o número de defensores públicos, promotores, juizes, agentes penitenciários, nem dos demais profissionais que atuam dentro do sistema, como profissionais de saúde. (...) Então, você tem um déficit de profissionais e um superávit de presos.” (JORNAL O GLOBO, 2019).

Aqui, afronta-se o último dos recursos que permanecem ao lado do preso: a sua esperança em algum possível futuro fora da cadeia. Não se sabe como anda seu processo, não se tem notícias do advogado e o comentário é que “a canetada do juiz é pesada”. Alguns perdem as contas do tempo em que estão ali, como criaturas esquecidas, escondidas, jogadas debaixo do tapete (SOUZA, 2019).

Há também de se considerar um dos maiores gargalos da justiça do nosso país: a falta de celeridade dos processos. A assistência jurídica prometida pela Lei 7.210/1984 não é um direito garantido a todos. Não raro são relatados casos de presos provisórios que, além de cumprirem pena junto dos presos condenados (mais uma transgressão à lei de execução penal), por não haver uma quantidade adequada de defensores públicos, ainda, muitas vezes, cumprem pena muito superior ao que seria determinado (BRASIL, 1984; SOUZA, 2019).

4.4 Assistência educacional

O antropólogo Darcy Ribeiro estava certo quando, em 1982, disse em uma conferência: “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro

para construir presídios”. É difícil tratar de educação dentro das cadeias se esse problema já vem muito antes de alguém chegar até elas. A evasão escolar, a dificuldade de acesso à educação de qualidade, a defasagem do ensino, a desvalorização dos profissionais da educação, a privação de alimentação digna, entre outros fatores são determinantes para o aumento da criminalidade. Quando a criança ou adolescente não está inserido na escola, grande é a probabilidade de que seja inserido no crime. Hoje, no Brasil, 45% dos detentos não possuem Ensino Fundamental I e 99,2% não possuem Ensino Superior. (SISDEPEN, 2022)

É comum nas comunidades mais carentes o aliciamento de crianças e adolescentes pelo tráfico. Inicia-se muito cedo, fazendo o papel de “aviãozinho” ou “olheiro”; avança-se para o a função de “fogueteiro”, torna-se efetivamente traficante e pode-se “ascender” até a “dono de biqueira”, gerenciando um centro de distribuição local. Nesse percurso, o indivíduo quase sempre incorre em outros delitos, tais como roubos e homicídios, envolvendo-se ainda mais no mundo do crime, cuja entrada é, majoritariamente, sem volta.

Segundo a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Carmen Lúcia, um preso custa ao estado 13 vezes mais que um estudante: em média, R\$ 2,4 mil por mês (R\$ 28,8 mil por ano), enquanto um estudante de ensino médio custa atualmente R\$ 2,2 mil por ano (DAMASCENO, 2018). O problema não é orçamentário, pois não falta dinheiro, falta vontade política e prioridade para a educação e prevenção da criminalidade. A ânsia punitivista grita mais alto do que a garantia de direitos básicos e, dessa forma, o problema da superlotação das prisões só piora.

4.5 Assistência social

O artigo 23 da LEP determina as responsabilidades do assistente social, profissional qualificado para prestar a devida assistência ao preso ou internado e também às suas famílias. O Assistente Social no sistema prisional assegura os direitos ao apenado tendo como posicionamento a equidade e justiça social, construindo práticas humanas ao tratamento dos presos, viabilizando a concretização da defesa dos direitos humanos, sendo que a presença deste profissional na prisão, contribui no sentido de ressocializar o preso em seu convívio social, como também busca garantir e assegurar os direitos que ora são violados ou ocultos, dificultando assim a

ressocialização dos indivíduos na sociedade (BRASIL, 1984; NETA; SANTOS, 2017).

Com todo respeito que é devido à profissão, sabe-se que, pelas próprias limitações estatais, quem costuma fornecer essa assistência de maneira mais efetiva são as famílias ou, em outros casos, as facções, que possuem entre si a ideia de que quem está fora do sistema deve ajudar quem está dentro, mas é preciso pensar no pós prisão, também.

No Brasil, não há prisão perpétua nem pena de morte. Sabemos, assim, que o preso retornará à sociedade. Nossa preocupação deve ser em garantir que essas pessoas voltarão ao convívio social sem oferecer mais perigos, sem reincidir no crime. (JORNAL O GLOBO, 2019)

Um dos grandes problemas enfrentados é o daqueles que recebem o alvará de soltura, mas não tem pra onde ir. Por vezes, não possuem casa ou são rejeitados pela família. A chance de reincidência torna-se ainda mais expressiva, nesses casos. Isso quando a pessoa não é usuária de algum entorpecente e retorna ao vício. Portanto, faz-se imprescindível a atenção ao egresso do sistema. (VARELLA,2019)

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 347 E OS VOTOS DOS MINISTROS

O primeiro ato processual, protocolado pelo PSOL, se baseia em uma representação formulada pela apartidária Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Nesse ato, são trazidos dados e conceitos importantes para o debate, dentre eles, palavras do relatório final da CPI do Sistema Carcerário, feita pela Câmara dos Deputados em 2009, que diz:

“Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano (...) Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas” (BRASIL, 2009 p47).

Defende-se que há uma legislação razoável e que o Estado possui condições de melhorar a prestação jurisdicional e a fiscalização dessas unidade prisionais para garantir o mínimo existencial para os custodiados. Afere-se, também, que a finalidade de ressocialização é uma falácia, visto que os indivíduos submetidos a esse tipo de

isolamento insalubre não possuem condição alguma de retornarem ao convívio em sociedade sem que estejam ainda mais revoltados e violentos. Isto, por sua vez, se transforma num ciclo de violência que se retroalimenta (BRASIL, 2009).

Em artigo doutrinário, Gilmar Ferreira Mendes (2015) s/p destacou “as péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas”. Em sede de preliminares, o relator destaca a inobservância de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Para ele, há uma relação de causalidade entre os atos comissivos ou omissivos das autoridades e a situação em que se encontram os presídios.

“(…) Os direitos apontados como ofendidos consubstanciam preceitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Há relação de causa e efeito entre atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, atacados nesta ação, e o quadro de transgressão de direitos relatado.” (PSOL, s/d p21).

O ministro Edson Fachin, em seu voto, traz atenção especial para a legitimidade do partido político em provocar o STF, uma vez que permite que também as minorias se façam “presentes e audíveis”. Para ele, é o Poder Judiciário o último guardião dos direitos das minorias, cabendo ao STF atuar nesse sentido. Também menciona as prisões como instituições segregacionistas de grupos socialmente vulneráveis, citando os negros, as pessoas com deficiência e os analfabetos. Para Fachin, o objetivo é manter essas pessoas indefinidamente apartadas da sociedade através do fomento à reincidência (PSOL, s/d).

O Ministro Luís Roberto Barroso destaca a necessidade de encarar o tema como um fenômeno que atinge toda a sociedade, uma vez que é retroalimentador da criminalidade e da violência. Para ele, o sistema é incapaz de tratar as pessoas com o mínimo de humanidade, o que influi diretamente na reincidência de crimes. Outro ponto importante do voto é a crítica feita à composição da população carcerária quanto ao tipo penal cometido. Presos por colarinho branco representam menos de 1% das estatísticas globais. Diz ele que nós prendemos muito, mas prendemos mal. Sustenta a legitimidade do Judiciário em intervir na situação sob o argumento de que os presos

não tem representatividade por outra via e, além disso, suas prisões são determinadas exatamente pelos juízes, e, portanto, estes devem deliberar sobre o assunto.

A Ministra Rosa Weber sustentou reconhecer o estado caótico e dramático das prisões brasileiras. Subscreveu, na íntegra, os fundamentos do Relator em relação às premissas ensejadoras do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Para ela, muitas vezes, quando juiz decreta a prisão, ele não se preocupa em saber se existem vagas disponíveis ou não. Como presidente, Lewandowski ponderou que os juízes criminais precisam cumprir com as visitas mensais aos presídios, para verificarem as condições nas quais os presos se encontram. Criticou a superlotação, destacando que o estado insuportável se tornou permanente devido às ações e omissões das autoridades públicas

O Ministro Teori Zavascki pontuou que a decisão (de declaração de estado de coisas inconstitucional) não poderia ficar apenas no plano simbólico. É preciso que o STF realmente contribua eficazmente e responsabilmente. Para Zavascki, os mutirões para análise dos processos em curso que envolvam a privação de liberdade são medidas importantes no combate a superlotação. Também afirmou que o descontingenciamento ora apreciado seria uma medida razoável, embora acredite que o maior problema seja a falta de projetos, não a falta de recursos.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o entendimento de que o judiciário pode sim interferir quando direitos fundamentais não estão sendo cumpridos. É imprescindível, para o ministro, a adoção de medidas cautelares como regra, justificando quando estas não puderem ser aplicadas.

A Ministra Carmen Lúcia destacou a ausência de um existir digno dentro das cadeias. Também tratou sobre a ressocialização através do trabalho e da garantia de dignidade. Defendeu as parcerias público privadas no caso das penitenciárias, citando exemplos do estado de Minas Gerais, afirmando que o modelo que se tem na atualidade está falido. Acompanhou falas do Ministro Gilmar Mendes no sentido da responsabilização do Judiciário, afirmando que este é responsável pela fiscalização das penitenciárias, pois é quem decreta a prisão.

O Ministro Gilmar Mendes chamou a atenção para a necessidade de uma cooperação dos demais órgãos envolvidos. Para ele, são múltiplas ações que precisam de diversas instituições, especialmente do Poder Judiciário. No tocante ao cumprimento da decisão de declaração de coisas inconstitucional e do deferimento de

medidas pertinentes, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de reter a jurisdição, fiscalizando a execução da sentença. Por fim, defendeu os mutirões carcerários como instrumentos para se fazer cumprir a lei e sanar violações de direitos.

Para o Ministro Celso de Mello, o fato inquestionável é que a inércia estatal em tornar efetivas as determinações constitucionais representa um gesto de desprezo e desapeço pela Constituição. Reconhece uma situação de crônico desaparecimento que acaba por viabilizar a imposição de inaceitáveis condições degradantes aos sentenciados, que, ao ingressarem no sistema prisional, sofrem punições vedadas pela própria CF/88. É cerceado, dessa forma, o direito a um tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes.

6 CONCLUSÃO

É notável que a legislação brasileira, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal em suas disposições já garantem os direitos devidos aos apenados. Também é possível afirmar que a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional foi um passo importante para o reconhecimento da situação insalubre em que se encontram os presídios brasileiros.

Diante de todas as informações trazidas ao longo deste trabalho, pudemos compreender que muitas são as violações ocorrendo dentro do sistema carcerário, mas, sobretudo, que a superlotação é o principal problema do qual decorrem todos os outros, visto que é a partir dela que se perde o controle dos estabelecimentos e, conseqüentemente, torna-se impossível prestar as assistências previstas na lei e garantir o mínimo existencial para essas pessoas.

Conforme apontado em dados extraídos do SISDEPEN, o Brasil continua sendo a terceira maior população carcerária do mundo e os principais problemas apontados na ADPF 347 ainda persistem no nosso sistema prisional. Isso evidencia que ainda caminhamos em passos muito lentos para a efetivação dos direitos dos presidiários, provavelmente pela falta de interesse político nessa área.

É preciso desconstruir, através da conscientização social, a ideia de que os presídios não representam tema de interesse público. Fica demonstrado, sobretudo

pela taxa de reincidência, que os apenados retornam à sociedade e o ciclo de violência é retroalimentado, em função da falha na ressocialização. Dessa forma, o cenário que temos é de inchaço crônico dos presídios e crescente sensação de insegurança nas ruas.

Faz-se urgente o planejamento de ações que envolvam todas as autoridades públicas competentes, organizadas logisticamente e financeiramente para criar políticas públicas efetivas no combate ao encarceramento em massa, uma vez que a legislação já determina diversos parâmetros e condições a serem atingidos. Investimentos na educação se apresentam como uma das principais soluções preventivas nesse sentido.

Sendo assim, baseado nos dados aqui apresentados, pode-se concluir que além da ausência estatal e do racismo estrutural, a falta de pragmatismo das decisões judiciais para salvaguardar os direitos da pessoa humana representam fatores determinantes para a manutenção do estado inconstitucional das prisões brasileiras. A problemática demonstra, dessa forma, uma ausência de coordenação entre os poderes no sentido de erradicar as violações citadas ao longo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle, 1967 - **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. Revisão técnica e notas: Sílvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2018.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **Exame criminológico - hora de por fim ao equívoco!** Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5124/>>. Acesso em 15 de nov 2022.

BORGES, J. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf. Acesso em: 10 nov 2022.

_____. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. BRASIL. 1984.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Sobre o conceito de "ativismo judicial estrutural", cf. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 314-322.

_____. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico** (Site Eletrônico), (S/L) 1 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> Acesso em: 16 nov 2022

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia SU-250/98**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/SU250-99.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Sentencia SU-559/97**. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Sentencia T-068/98**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-068-98.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Sentencia T-525/99**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1999/T-525-99.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Sentencia T-590/98**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-590-98.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DAMASCENO, Renan. Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade. **Estado de Minas - Política** (Site eletrônico) 2018. Disponível: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml Acesso: 15 nov 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022**. São Paulo: FBSP, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania** (Site eletrônico) s/l, 2018. Disponível em: <<https://itcc.org.br/alimentacao-e-prisoas-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em: 15 nov 2022.

JORNAL O GLOBO. Superlotação dos presídios, violência encarcerada. **Jornal O Globo** (Youtube-Streaming). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W0YjKTKQMgQ> Acesso em: 05 nov 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional da ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV** 2019, v. 15, n. 2. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdqv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt#>>. Acesso em 14 nov 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Segurança Pública e Justiça Criminal. **Consultor Jurídico** (Site eletrônico). s/l, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal> Acesso em: 15 nov 2022.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes et al. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina: UNIVASF, 2019.

MONCAU, Gabriela. Estado de SP aplica "pena de fome" em seus presídios, com média de jejum de 15 horas por dia. **Brasil de Fato**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/02/estado-de-sp-aplica-pena-de-fome-em-seus-presidios-com-media-de-jejum-de-15-horas-por-dia> Acesso em: 15 nov 2022

NETA, Estefânia de Sousa Mesquita; SANTOS, Glauce Barros. O papel do assistente social no sistema penitenciário. **Revista da Faesf**, v. 1, n. 1, 2017.

OLIVEIRA, Ravenna Pereira da Silva. **A execução da pena privativa de liberdade no Brasil e a dificuldade em se concretizar o ideal ressocializador**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Guanambi: UniFG, 2021.

PSOL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 distrito federal**. Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, s/d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf> Acesso em: 15 nov 2022.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen2022> Acesso em: 10 nov 2022.

VARELLA, DRÁUZIO. **Os demagogos do sistema penitenciário**. Dráuzio Varella. (Youtube-Streaming). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wDcu4HUGVz0>. Acesso em: 05 nov 2022.

VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins et al. Questão federativa, sistema penitenciário e intervenção federal. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, 2018.